

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.11.2016

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 22.11.2016

**REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARTE I

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 1º O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão deliberativo da Administração Superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, preferencialmente, no Salão Vermelho da Procuradoria-Geral de Justiça - Auditório Procuradora de Justiça Simone Montez Pinto Monteiro.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou deliberação de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional;

II - representar, na forma desta lei, ao Poder Legislativo para a destituição do Procurador-Geral de Justiça;

III - conferir exercício ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - eleger, dar posse e exercício ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

V - destituir, na forma desta lei, o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - eleger os membros do órgão especial, conferindo-lhes, concomitantemente, posse e exercício com os demais componentes, nos termos deste regimento interno;

VII - conferir posse e exercício aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - autorizar, em caso de omissão da Câmara de Procuradores de Justiça e por iniciativa da maioria de seus integrantes, que o Procurador-Geral de Justiça ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público;

IX - convocar reunião extraordinária, na forma do regimento interno;

X - atribuir ao Procurador de Justiça mais antigo na instância a investigação de infrações não criminais praticadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como o ajuizamento da respectiva ação.

TÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 4º Ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, segundo o previsto neste Regimento;

II - prolatar os resultados de julgamento;

III - convocar as sessões solenes, ordinárias e extraordinárias;

IV - tornar reservada a sessão nas hipóteses legais e determinar que se restaure a publicidade, quando for o caso.

V - aprovar a pauta das sessões e determinar a sua publicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no Diário Oficial, seção do Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - exigir dos funcionários que servem ao Colégio de Procuradores de Justiça os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos;

VII - exercer o poder disciplinar nas sessões e suspendê-las, se necessário;

VIII - apreciar, em cada sessão, as justificativas de ausências apresentadas, decidindo acerca do acolhimento destas;

IX - determinar a publicação do extrato de julgamento, nos termos do artigo 65 deste Regimento;

X - determinar a publicação da súmula de acórdão das decisões prolatadas pelo Colégio de Procuradores no portal desta Instituição;

XI - ao término de cada exercício, determinar a publicação, no Diário Oficial, do resumo de suas atividades.

Parágrafo único. No decorrer da sessão, nas faltas, impedimentos temporários ou suspeição do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no caso de vacância por destituição, incluindo o afastamento cautelar, até o provimento, assumirá a presidência dos trabalhos o Procurador de Justiça mais antigo na instância presente à sessão. Nas demais hipóteses, substituirão o Presidente da sessão, nesta ordem, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional e o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

TÍTULO IV

DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça realizará, na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, a eleição eletrônica para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito entre os Procuradores de Justiça em exercício, tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na mesma quinzena de sua indicação.

TÍTULO V

DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 6º A sessão extraordinária para proposição à Assembleia Legislativa de destituição do Procurador-Geral de Justiça e a sessão para destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público poderão ser convocadas pela maioria dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, consignando-se na pauta dos trabalhos sua destinação.

§1º O edital de convocação será assinado pela maioria dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, referida no caput deste artigo, afixada uma cópia no Salão Vermelho da Procuradoria-Geral de Justiça - Auditório Procuradora de Justiça Simone Montez Pinto Monteiro e enviada outra, para publicação, à Imprensa Oficial.

§2º A não-publicação do edital não impedirá a reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, se cientes seus integrantes da realização da sessão.

Art. 7º Constatada a presença de quórum regular para a abertura dos trabalhos, assumirá a Presidência o Procurador de Justiça mais antigo na instância, se a sessão se destinar a propor à Assembleia Estadual a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

§1º As atas ou deliberações tomadas serão enviadas à Imprensa Oficial para publicação através de expediente assinado pelo Presidente da Sessão.

§2º Compete ao Presidente da Sessão tomar todas as providências decorrentes das deliberações tomadas.

CAPÍTULO II

DA PROPOSIÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá ser proposta à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão dos deveres do cargo (assegurada ampla defesa) ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O procedimento na espécie será o previsto na legislação do Ministério Público, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 9º Em caso de deliberação propondo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, serão encaminhados ao Presidente da Assembleia Legislativa os autos que instruíram o pleito.

Parágrafo único. Destituído o Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma determinada pelo artigo 9º da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA DESTITUIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo (assegurada ampla defesa) ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO VI DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 10a. Incumbe ao Procurador de Justiça mais antigo na instância a investigação de infrações não criminais praticadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º Incumbe, também, ao Procurador de Justiça mais antigo na instância o ajuizamento da respectiva ação.

§2º Aplica-se, no que couber, a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao arquivamento do inquérito civil, que deverá ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 11a. O Procurador-Geral de Justiça submeterá ao Conselho Superior do Ministério Público o arquivamento do inquérito civil instaurado no âmbito de sua atribuição originária, aplicando-se no que couber, a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PARTE II DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11. A Câmara de Procuradores de Justiça é o órgão que exerce as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça, salvo aquelas previstas no artigo 3º deste Regimento, reunindo-se, preferencialmente, no Salão dos Órgãos Colegiados - Auditório Procurador de Justiça Hermano da Costa Val Filho.

Art. 12. A Câmara de Procuradores de Justiça compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, do Corregedor-Geral do Ministério Público e de 20 (vinte) Procuradores de Justiça, com mandato de dois anos.

§1º Metade dos membros titulares da Câmara de Procuradores de Justiça será constituída pelos mais antigos na instância e a outra metade eleita pelos componentes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§2º O Procurador de Justiça que pretender integrar, como membro eleito, a Câmara de Procuradores de Justiça deverá manifestar-se, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§3º A eleição para membros da Câmara de Procuradores de Justiça será realizada na segunda quinzena de novembro dos anos pares.

§4º Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada no mês de dezembro, em data a ser definida pelo seu Presidente.

§5º Serão considerados eleitos para a Câmara de Procuradores de Justiça os 10 (dez) Procuradores de Justiça mais votados.

§6º São considerados integrantes necessários da Câmara de Procuradores de Justiça para o exercício irrenunciável de mandato legal os Procuradores de Justiça convocados por ato do Procurador-Geral de Justiça, segundo a ordem de antiguidade, no caso de insuficiência de titulares ou suplentes no rol de votação para o preenchimento das vagas de membros eleitos, salvo na hipótese de demonstrada incompatibilidade e observado o limite da vacância.

§7º Na votação para a Câmara de Procuradores de Justiça, terá preferência, em caso de empate, o Procurador de Justiça mais antigo na instância; persistindo o empate, aplicar-se-á o disposto na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

§8º A suplência dos membros mais antigos caberá, para todos os efeitos, aos Procuradores de Justiça que os seguirem, na ordem de antiguidade na instância, excluindo-se os eleitos e os impedidos, segundo as vedações legais.

§9º Será convocado o suplente para a vaga do membro da Câmara de Procuradores de Justiça que faltar, sem justificativa, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de um ano.

§10. Ressalvada a demonstrada incompatibilidade, nos termos da lei ou desse regimento, e observado o limite de vagas, a convocação dos membros mais antigos para o exercício irrenunciável de mandato legal observará, no caso de vacância definitiva, a ordem de antiguidade na instância, excluindo-se os previamente eleitos ou chamados para a composição de órgão colegiado.

§11. Os Procuradores de Justiça que já integraram a Câmara de Procuradores de Justiça, nos termos do parágrafo anterior, pelo período superior a 06 (seis) meses, com distribuição de feitos, ficarão dispensados do chamamento nos mandatos posteriores, até que, observada a ordem de antiguidade, seja atingida toda a lista do Colégio de Procuradores de Justiça.

§12. Ressalvados o disposto nos §§ 6º e 10º e a hipótese de demonstrada incompatibilidade, nos termos da lei ou desse regimento, para o exercício do mandato ou da função, os Procuradores de Justiça integrantes da Câmara de Procuradores, no caso de ausência eventual do titular, impedimento ou suspeição que acarretem prejuízo na formação de quórum exigido em lei ou ato normativo interno para a deliberação colegiada, serão substituído por suplentes previamente convocados, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação ou na lista de antiguidade.

§13. Nas hipóteses em que a legislação ou esse regimento prevê quórum qualificado deverão ser convocados suplentes em número superior ao previsto no artigo anterior até o limite da composição integral do órgão colegiado.

§14. Os Procuradores de Justiça egressos do Conselho Superior que foram convocados em virtude de sua posição na lista de antiguidade e que, pelo mesmo motivo, devam integrar a Câmara de Procuradores de Justiça, somente serão convocados após o interstício de 01 (um) ano, para a nova composição do Órgão Colegiado, ressalvada a vacância.

§15. Para os fins do art. 23, §8º da Lei Complementar nº 34/94, são considerados cargos de confiança, para fins de incompatibilidade do exercício de mandato na Câmara de Procuradores de Justiça, os de Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos, Chefe de Gabinete, Secretário-Geral, Ouvidor-Geral, Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de Procurador de Justiça integrante da Assessoria Especial incumbido de atribuições preponderantemente político-administrativas e dispensado das funções típicas ou delegadas como órgão de execução.

§16. Ainda que eventual o exercício da função, a condição de membro, ainda que suplente, da Câmara de Procuradores de Justiça é reciprocamente incompatível com a de membro ou suplente do Conselho Superior do Ministério Público, observados o calendário de investidura, posse e exercício nos respectivos mandatos dos órgãos colegiados.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 13. São atribuições do Presidente da Câmara de Procuradores de Justiça:

I - presidir as sessões da Câmara de Procuradores de Justiça, preservando a regularidade dos trabalhos;

II - prolatar os resultados de julgamento;

III - convocar as sessões solenes, ordinárias e extraordinárias;

IV - tornar reservada a sessão, nas hipóteses legais, e determinar a restauração da publicidade, quando for o caso;

V - aprovar a pauta das sessões e determinar a sua publicação com a antecedência mínima de 48 horas, no Diário Oficial, seção da Câmara de Procuradores de Justiça;

VI - exigir dos funcionários que servem à Câmara de Procuradores de Justiça os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos;

VII - exercer o poder disciplinar nas sessões e suspendê-las, se necessário;

VIII - apreciar, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, decidindo acerca do acolhimento destas.

IX - determinar a publicação do extrato de julgamento, nos termos do artigo 65 deste Regimento;

X - determinar a publicação das súmulas de acórdãos das decisões prolatadas pela Câmara de Procuradores no portal desta Instituição;

XI - determinar, ao término de cada exercício, a publicação, no Diário Oficial, do resumo de suas atividades.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 14. Compete à Câmara de Procuradores de Justiça:

I - reexaminar, em grau de recurso, na forma da lei orgânica, ato praticado ou decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, inclusive nos casos de delegação de funções administrativas típicas, bem como rever as deliberações funcionais ou disciplinares recorríveis, segundo o regime jurídico próprio ou as normas administrativas internas, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público;

II - exercer sobre o Ministério Público do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas cabíveis à eliminação dos erros e/ou abusos, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral;

III - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público a adoção de medidas visando à defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;

IV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas com o desempenho das funções institucionais;

V - dar posse e exercício aos Procuradores de Justiça e posse coletiva e exercício aos Promotores de Justiça Substitutos aprovados em concurso;

VI - representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público acerca da instauração de processo disciplinar administrativo contra membro do Ministério Público e recomendar a realização de inspeções e correições;

VII - deliberar sobre a indicação de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de recusa injustificada do Procurador-Geral de Justiça à designação;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de sindicância e procedimento administrativo, bem como a realização de correições extraordinárias;

IX - aprovar os projetos de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares bem como a proposta orçamentária anual do Ministério Público;

X - estabelecer critérios objetivos para a divisão dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, do volume e da espécie dos feitos, salvo consensual anuência dos Procuradores e dos Promotores de Justiça na divisão desses serviços;

XI - processar e julgar o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XII - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos;

XIII - propor a verificação da incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público, bem como autorizar o Procurador-Geral de Justiça a ajuizar ação civil perante o Tribunal de Justiça no caso de demissão;

XIV - aprovar o regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

XV - regulamentar as eleições para lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça e dos Órgãos Colegiados;

XVI - requisitar documentos de órgãos administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público para instruir procedimentos instaurados pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XVII - elaborar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

XVIII - convocar, através de requerimento subscrito por maioria simples dos seus componentes, qualquer funcionário ou representante do Ministério Público para, pessoalmente, prestar informações ou esclarecimentos perante o Órgão Colegiado acerca de assuntos previamente determinados, de interesse da Instituição, cabendo sanção administrativa à ausência sem justificação adequada, na forma da Lei Orgânica;

XIX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

PARTE III
DOS FEITOS
TÍTULO I
DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. As questões que exigirem manifestação da Câmara de Procuradores de Justiça serão distribuídas a um relator, mediante sorteio eletrônico, pela Superintendência dos Órgãos Colegiados.

Art. 16. A distribuição de recursos, procedimentos ou outros expedientes será pública e observará, no âmbito das atribuições da Câmara de Procuradores de Justiça, os critérios objetivos de alternância, compensação e paridade.

Art. 17. Não incide a prevenção pela assemelhação dos fatos constitutivos de controvérsia anteriormente contida em recursos, procedimentos ou outros expedientes afetos à Câmara de Procuradores de Justiça.

Art. 18. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 19. As intimações, excetuadas aquelas realizadas em Procedimentos Disciplinares Administrativos, serão implementadas via Diário Oficial, na figura do advogado constituído nos autos. Se a parte e/ou o interessado não estiver (em) assistida (o) (s) por causídico, a intimação ocorrerá através de correio eletrônico.

§1º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço eletrônico declinado na inicial, cumprindo às partes atualizá-lo sempre que houver modificação.

§2º Cuidando-se de Procedimentos Disciplinares Administrativos, a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do processado ou do seu mandatário.

§3º Em todos os casos, será observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento ou de realização do ato.

TÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 20. Ao relator do feito cabe dirigi-lo e orientá-lo segundo as normas comuns do processo, competindo-lhe, especialmente:

I - dar cumprimento ao disposto no artigo 60, III deste Regimento Interno;

II - determinar as diligências e requisitar as informações que se tornarem necessárias à instrução do feito;

III - exercer o juízo de admissibilidade mediante a observância da tempestividade na interposição, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse de agir do recorrente como titular da pretensão aduzida no recurso;

IV - conceder, motivadamente, a liminar para evitar o potencial perecimento do direito ou a lesão irreparável ou de difícil reparação;

V - conferir, motivadamente, efeito suspensivo ao recurso sendo relevante a fundamentação;

VI - abrir vista para resposta, no prazo de quinze dias, ao membro da carreira ou dos serviços auxiliares, ativo ou inativo, interessado juridicamente na prevalência dos efeitos administrativos do ato impugnado quando a questão envolver situação funcional própria;

VII - solicitar informações, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade ou ao órgão administrativo que praticou o ato impugnado;

VIII - instruído o feito, proferir o voto, do qual deverá constar a ementa;

IX - determinar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, remessa dos autos ao revisor, com cópia do seu voto para apreciação e posterior inclusão em pauta para julgamento.

Art. 21. A atribuição de revisor será conferida ao membro da Câmara de Procuradores de Justiça que, na data de distribuição dos autos, suceder na ordem de antiguidade o relator designado, recaindo, quando for o caso, no membro mais antigo.

§1º O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público não serão indicados como relator ou revisor, assegurando-se-lhes o direito de voto na forma da lei orgânica e deste regimento interno.

§2º O revisor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promoverá a revisão dos feitos distribuídos, apresentando pedido de dia para julgamento.

§3º O descumprimento imotivado dos prazos previstos no parágrafo anterior e no art. 20, IX, ensejará a redistribuição imediata dos autos a novo relator ou revisor com a inclusão prioritária na pauta de julgamento.

§4º No caso do parágrafo anterior, será feita a compensação na distribuição posterior.

§5º O membro da Câmara de Procuradores de Justiça que descumprir imotivadamente os prazos de manifestação como relator ou revisor por duas vezes fica impedido de concorrer a mandato eletivo no

ano da ocorrência do fato e no ano subsequente, sem prejuízo de outras providências adotáveis pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§6º A distribuição aos membros eleitos será suspensa no sexagésimo dia anterior ao encerramento do mandato, assegurando-se aos membros mais antigos, a quem serão distribuídos os expedientes, a compensação no biênio ulterior.

TÍTULO IV DISPONIBILIZAÇÃO DOS VOTOS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA CONHECIMENTO DOS DEMAIS MEMBROS DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 22. O Relator poderá disponibilizar o seu voto à Superintendência dos Órgãos Colegiados, que o encaminhará aos demais membros da Câmara de Procuradores de Justiça.

§1º Idêntica faculdade é conferida a todos os membros da Câmara de Procuradores de Justiça.

§2º O envio dos votos deverá ocorrer no máximo até 5 (cinco) dias antes da Sessão de Julgamento em cuja pauta estiver incluído o expediente.

§3º O mencionado procedimento poderá ser realizado por sistema informatizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

TÍTULO V DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

Art. 23. Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça convocados para as sessões deverão declarar, via e-mail ou por escrito, à Secretaria dos Órgãos Colegiados, seu impedimento ou a sua suspeição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores a mesma, ou, no caso de ser o relator do processo, por decisão escrita, quanto então devolverá os autos à Superintendência dos Órgãos Colegiados para a devida redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 24. A parte interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição de membro da Câmara de Procuradores de Justiça em petição fundamentada e devidamente instruída, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

§1º Caso seja arguido de impedimento ou suspeição e o reconheça, o relator ou o revisor devolverá os autos à Superintendência dos Órgãos Colegiados para redistribuição mediante posterior compensação.

§2º Se o relator ou o revisor rejeitar a arguição, prestará, no prazo de 5 (cinco) dias, informações por escrito instruídas com documentos e rol de testemunhas, se houver. Vencido esse prazo, ainda que não tenham sido prestadas as informações, será a arguição encaminhada à Superintendência dos Órgãos Colegiados para autuação e distribuição a um relator ou a um revisor.

§3º Enquanto não for decidida a arguição de impedimento ou suspeição pelo Órgão Colegiado, o processo ficará suspenso, permanecendo, contudo, vinculado ao relator.

§4º Quando o membro arguído não for o Relator, a ele incumbirá o processamento da arguição.

Art. 25. Observados os prazos de que trata o artigo anterior, a parte interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição por ocasião do julgamento do processo, instruindo desde logo a arguição.

§1º A arguição do impedimento ou da suspeição em sessão constará da ata e da certidão de julgamento, bem como a manifestação do membro arguído.

§2º Caso o arguído seja o relator ou o revisor e reconheça de imediato o impedimento ou a suspeição, proceder-se-á como previsto no § 1º do artigo anterior, suspendendo-se o julgamento do processo.

§3º Caso o membro da Câmara de Procuradores de Justiça rejeite a arguição, será esta reduzida a termo e encaminhada à Superintendência dos Órgãos Colegiados para autuação e distribuição a um relator.

§4º O relator solicitará informações ao membro arguído, o qual as prestará por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas. Vencido esse prazo e ainda que não tenham sido prestadas as informações, o relator poderá requisitar a produção de outras provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta de julgamento.

§5º O processo ficará suspenso enquanto não for decidida a arguição de impedimento ou suspeição do relator, que permanecerá, contudo, a ele vinculado.

Art. 26. Decidindo a Câmara de Procuradores de Justiça pela procedência da arguição, o membro do Órgão Colegiado ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Superintendência dos Órgãos Colegiados para redistribuição, observada a posterior

compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao membro da Câmara de Procuradores de Justiça todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

TÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 27. O recurso interposto para a Câmara de Procuradores de Justiça terá a seguinte tramitação:

I - o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, a contar do implemento do ato de comunicação, salvo previsão em contrário;

II - na petição recursal, deverá ser informado o endereço eletrônico do recorrente e do seu patrono, quando assistido por advogado;

III - o expediente será incluído em pauta com a devida intimação do interessado ou do advogado constituído, nos termos deste regimento;

IV - anunciado o julgamento, o relator fará a exposição do fato, e em seguida, poderá o interessado, por si ou por advogado constituído, fazer sustentação oral, não excedente a 10 (dez) minutos, inscrevendo-se, para isso, até 15 (quinze) minutos antes de iniciada a sessão;

V - após a sustentação oral, o relator, e, a seguir, o revisor, proferirão seus votos, colhendo-se os eventuais votos divergentes, devendo o integrante da Câmara de Procuradores pedir a palavra pela ordem para esse fim, seguindo-se a votação na ordem estabelecida neste regimento;

VI - não havendo sustentação oral, o Relator poderá ler a ementa ou proferir seu voto na íntegra, passando-se, em seguida, à apuração dos votos dos demais membros da Câmara de Procuradores de Justiça, na forma do inciso anterior;

VII - qualquer membro da Câmara de Procuradores de Justiça poderá pedir vista dos autos. Em caso de vista simultânea, serão enviadas aos membros solicitantes as cópias do feito de forma preferencialmente eletrônica;

VIII - os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão;

IX - o julgamento não será interrompido pela ausência do relator ou do revisor que, em sessão anterior, houver proferido o voto de mérito no recurso examinado, salvo no caso de motivo justificado previamente comunicado até o início da votação.

§1º Não observado o disposto no inciso II, a Superintendência dos Órgãos Colegiados intimará o recorrente para sanar, no prazo de 10 (dez) dias, o vício apontado, sob pena de, automaticamente, ser reconhecida a sua inépcia.

§2º Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, não haverá nova intimação.

§3º A revisão de ato do Procurador-Geral de Justiça pela Câmara de Procuradores de Justiça tem eficácia plena e executóriedade imediata a partir da publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial, observado o disposto no art. 24, § 3º da Lei Complementar nº 34/94.

§4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as decisões da Câmara de Procuradores de Justiça previstas no art. 24, VIII da Lei Complementar nº 34/94 serão publicadas, por extrato, no Diário Oficial, contendo a parte dispositiva dos votos proferidos, substituindo, para os fins de direito, os efeitos do ato administrativo impugnado.

TÍTULO VII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 28. No caso de manifesta obscuridade, contradição ou omissão, são cabíveis os embargos de declaração opostos pelo interessado jurídico, funcional ou econômico em face das decisões singulares ou colegiadas da Câmara de Procuradores de Justiça, observado o prazo de cinco dias contado da efetiva intimação.

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão liminarmente rejeitados quando meramente procrastinatórios ou no caso de o interponente pretender, por evidente inconformismo, o re julgamento da matéria.

Art. 29. O relator dos embargos de declaração proferirá decisão e pedirá dia para julgamento.

TÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Art. 30. Ao recurso interposto em face de decisão disciplinar administrativa, aplicam-se as seguintes disposições:

I - recebido o recurso, será distribuído incontinenti, devendo o feito ter prioridade na tramitação e no julgamento;

II - se necessário, o relator poderá requisitar, no prazo de 5 (cinco) dias, informações que entender pertinentes, inclusive à autoridade administrativa que houver prolatado a decisão;

III - havendo juntada de documento novo, será aberta vista à parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - em se tratando de recurso interposto contra decisão proferida em processo disciplinar administrativo instaurado contra membro do Ministério Público, prestadas as informações previstas no inciso anterior, será aberta vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - apresentadas as informações requisitadas ou decorrido o prazo para as contrarrazões, quando for o caso, o relator, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos, neles lançará o relatório, disponibilizando o voto por meio eletrônico a todos os membros votantes; em seguida, os passará ao revisor, que pedirá designação de dia para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - em caso de pedido de vista, os autos deverão ser apreciados com prioridade na próxima sessão de julgamento;

VII - caso inobservada a prioridade e os prazos previstos nos incisos anteriores, o Corregedor-Geral do Ministério Público promoverá a publicação dos recursos pendentes de exame, informando a fase na qual se encontram, com a automática inclusão deles na pauta da sessão subsequente da Câmara de Procuradores de Justiça, comunicando a medida ao relator ou ao Procurador de Justiça que tenha retirados os autos com vista;

VIII - as decisões serão tomadas por maioria simples, salvo quando se tratar de recurso interposto contra decisão disciplinar proferida contra membro do Ministério Público, pelo Conselho Superior do Ministério Público, hipótese em que a decisão será tomada por maioria absoluta.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta a metade mais um dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça, excluindo-se o Procurador-Geral de Justiça (ou seu substituto) e o Corregedor-Geral do Ministério Público (ou seu substituto).

TÍTULO IX DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Art. 31. Os recursos interpostos contra decisões acerca de conflito de atribuições serão instruídos com cópia do processo ou do procedimento original, no qual tenha sido suscitado.

Art. 32. Não será admitido o recurso instruído com os autos originais.

Art. 33. O recurso interposto contra decisão proferida em conflito de atribuição não possui efeito suspensivo, devendo prosseguir no feito o membro do Ministério Público ao qual tenha sido reconhecida a atribuição para nele atuar até o julgamento do mérito.

TÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA A APROVAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES

Art. 34. O membro da Câmara de Procuradores de Justiça poderá suscitar procedimento para aprovação de enunciado sumular, nos casos de decisões reiteradas proferidas pelo Órgão Colegiado acerca da mesma matéria.

§1º A proposta deverá ser apresentada após o julgamento do feito, de forma oral e motivada, mediante indicação dos julgados paradigmas.

§2º A proposta será aprovada por maioria absoluta de votos.

§3º Os enunciados de súmula serão numerados em ordem crescente e publicados no Diário Oficial.

§4º No caso de matéria sumulada, poderá o relator, sem a necessidade de apreciação pelo órgão colegiado, decidir monocraticamente em conformidade com o disposto no enunciado.

§5º O entendimento uniforme não impede a divergência posterior motivada na independência funcional, mas a fundamentação do dissídio deve constar expressamente do voto proferido em desconformidade com o enunciado respectivo e não interfere nas situações jurídicas anteriormente consolidadas.

Art. 35. O membro que divergir do enunciado sumulado deverá fazê-lo de forma fundamentada, após o julgamento do feito, colocando à apreciação do Órgão Colegiado a proposta, que deverá ser acolhida por maioria absoluta de votos.

TÍTULO XI

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA
CAPÍTULO I
DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 36. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas quartas-feiras de cada mês, às 14 (quatorze) horas, para conhecimento das matérias de competência da Câmara de Procuradores de Justiça, com prévia convocação.

§1º Quando a segunda quarta-feira do mês for um dia não útil, a sessão será realizada na quarta-feira subsequente.

§2º A mudança definitiva do dia de realização de sessão somente será possível se aprovada pela maioria dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça e terá validade após a publicação da alteração no Diário Oficial.

§3º Em caso de mudança provisória do dia e hora da sessão, deverá ser o membro da Câmara de Procuradores de Justiça comunicado com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, salvo por motivo de força maior.

§4º A Câmara de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre tema sem a sua prévia publicação em pauta, salvo por motivo de força maior.

§5º A remessa aos membros da Câmara de Procuradores de Justiça da pauta da sessão e de cópias das minutas de votos disponibilizadas será realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da sessão, salvo por motivo justificado.

§5ºA Nas hipóteses do artigo 230 - B da Lei Complementar nº 34/1994, fica vedada a distribuição prévia das minutas de votos à Corregedoria-Geral do Ministério Público ou ao membro da Câmara autor da impugnação ao vitaliciamento.

§6º A falta de pauta específica constará na convocação como ordem do dia, com o título "Assuntos Gerais".

Art. 37. Os trabalhos serão iniciados às 14 (quatorze) horas, com tolerância não superior a 15 (quinze) minutos, e encerrados quando se esgotar a pauta.

§1º No horário regimental, os membros da Câmara de Procuradores de Justiça deverão estar na sala de reuniões, cada um em seu lugar, com suas vestes talares.

§2º Os lugares dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça serão distribuídos por ordem decrescente de antiguidade no cargo de Procurador de Justiça, ocupando a primeira cadeira o mais antigo.

§3º O Corregedor-Geral do Ministério Público terá assento à direita do Presidente.

Art. 38. Será observada a seguinte ordem dos trabalhos nas sessões:

a) verificação do quórum, que deverá ser de maioria absoluta, salvo quando se tratar de recurso interposto contra decisão disciplinar proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, contra membro do Ministério Público, hipótese em que o quórum de abertura deverá ser completo;

b) abertura da sessão pelo Presidente;

c) apreciação e aprovação de atas de sessões anteriores;

d) expedientes recebidos e expedidos;

e) procedimentos administrativos;

f) assuntos administrativos;

g) proposições, indicações e assuntos gerais.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 39. O membro da Câmara de Procuradores de Justiça não poderá discutir ou votar de pé ou fora de seu lugar, nem interromper o membro que estiver com a palavra.

§1º Os apartes somente poderão ser admitidos quando pertinentes e com autorização do orador.

§2º O membro da Câmara de Procuradores de Justiça não poderá se retirar da sessão sem permissão do Presidente.

§3º As votações serão feitas após colhido o voto do relator e dos demais membros que o seguirem, na ordem decrescente de antiguidade, voltando-se ao mais antigo após colhido o voto do mais novo na instância.

§4º Uma vez proferido o voto, não mais poderá o membro da Câmara de Procuradores de Justiça reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§5º O membro da Câmara de Procuradores de Justiça que não comparecer à sessão de leitura do relatório ou da discussão de determinada matéria ficará impedido de participar do seu julgamento.

§6º As proposições oferecidas pelos membros da Câmara de Procuradores de Justiça deverão ser apresentadas por escrito.

§7º Caberá ao Presidente, também, voto de desempate.

§8º Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos da Câmara de Procuradores de Justiça quando do exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se chamados pelo Presidente para prestar esclarecimentos.

Art. 40. Nas atas, resumir-se-á o que ocorrer na sessão, devendo constar a data e o horário do seu início, os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes que apresentaram justificativas.

§1º As atas terão numeração ordinária crescente e respectivo ano, de acordo com as sessões correspondentes.

§2º Constarão da ata o resumo dos assuntos tratados e as deliberações da Câmara de Procuradores de Justiça, cabendo ao Superintendente dos Órgãos Colegiados providenciar seu registro e juntá-las à pasta de resoluções da Câmara de Procuradores de Justiça.

Art. 41. A sessão da Câmara de Procuradores de Justiça será transmitida em tempo real pelo sistema eletrônico de divulgação interna corporis da Procuradoria-Geral de Justiça, salvo as hipóteses de sigilo legal e de assuntos administrativos internos.

Parágrafo único. Em se tratando de sigilo legal, o julgamento será reservado apenas aos membros da Câmara de Procuradores de Justiça, aos assessores designados pela Presidência, ao interessado e ao seu advogado.

CAPÍTULO II DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 42. A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara de Procuradores de Justiça ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Órgão Colegiado.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias as mesmas disposições, no que couberem, previstas para as sessões ordinárias.

PARTE IV DAS SESSÕES SOLENES DO COLÉGIO E DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 43. Consideram-se sessões solenes do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça, entre outras, as destinadas a:

- I - exercício do Procurador-Geral de Justiça;
- II - posse e exercício do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - posse e exercício dos Procuradores de Justiça;
- IV - posse coletiva de Promotores de Justiça;
- V - comemoração de datas cívicas ou homenagens especiais.

§1º As becas de gala deverão ser usadas nas sessões solenes, e as capas de segunda instância nas reuniões ordinárias da Câmara de Procuradores de Justiça.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, será lavrado o termo respectivo, que, depois de lido, será assinado pelo Presidente do Colégio ou da Câmara de Procuradores de Justiça e pelo empossado ou por aquele que entrar em exercício no cargo.

Art. 44. As sessões solenes, às quais se dará ampla divulgação, serão convocadas mediante edital publicado no Diário Oficial e terão início às 17 horas.

§1º Na 1.ª sessão solene de cada semestre, serão homenageados os membros do Ministério Público falecidos em atividade e os que se aposentaram no semestre anterior.

§2º Poderão ser convidados para participar da mesa autoridades e Procuradores de Justiça da ativa e aposentados.

§3º Somente farão uso da palavra os oradores inscritos, podendo o Presidente, a seu critério, conceder a palavra a convidado especial que a solicitar.

Art. 45. A sessão terá início à hora marcada, com a execução do Hino Nacional Brasileiro, independentemente de quórum, devendo cada membro da Câmara de Procuradores de Justiça estar em seu lugar, com as vestes talares.

TÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 46. Na sessão de entrada em exercício do Procurador-Geral de Justiça, o Presidente designará os dois Procuradores de Justiça mais antigos, entre os presentes, para o introduzirem no recinto.

Art. 47. O Presidente em exercício do Colégio de Procuradores de Justiça saudará o Procurador-Geral de Justiça ou designará outro Procurador de Justiça para fazê-lo.

Art. 48. O Procurador-Geral de Justiça prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício perante este Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, como Procurador-Geral de Justiça, prometo honrar as tradições da Instituição, administrá-la com dedicação, tendo por objetivo promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

TÍTULO II DA POSSE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA

Art. 49. Na sessão de entrada em exercício de Procurador de Justiça, serão designados pelo Presidente os dois Procuradores de Justiça mais novos na instância, entre os presentes, para o introduzirem no recinto.

Parágrafo único. Nas sessões solenes para posse coletiva de Procuradores de Justiça, será designado para saudá-los um Procurador de Justiça, sendo, também, na oportunidade, deferida a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos.

Art. 50. Nas sessões destinadas à posse e exercício dos Procuradores de Justiça, deverá o empossado adentrar o recinto usando capa de segunda instância.

Parágrafo único. O Procurador de Justiça empossado será saudado pelo mais novo membro da Câmara de Procuradores de Justiça na ordem de antiguidade ou por Procurador de Justiça designado pelo Presidente para fazê-lo.

Art. 51. O Procurador de Justiça prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício nas funções do cargo de Procurador de Justiça, prometo desempenhá-lo com dedicação e seriedade, tendo o título que ostento como elevada honra, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

TÍTULO III DA POSSE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 52. O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça e empossado, com imediato exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 53. O Corregedor-Geral do Ministério Público prestará o seguinte compromisso: "Ao tomar posse e entrar em exercício no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, prometo cumprir e fazer cumprir as leis do meu País e, notadamente, a lei estadual que organiza o Ministério Público no Estado de Minas Gerais".

TÍTULO IV DA POSSE DOS MEMBROS ELEITOS DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 54. A posse e o exercício dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça serão registrados no Livro de Posse e Exercício da Câmara de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 55. Os membros eleitos da Câmara de Procuradores de Justiça prestarão o seguinte compromisso: "Ao tomar posse e entrar em exercício no cargo de membro da Câmara de Procuradores de Justiça, prometo cumprir e fazer cumprir as leis do meu País e, notadamente, a lei estadual que organiza o Ministério Público no Estado de Minas Gerais".

TÍTULO V DA POSSE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 56. Nas sessões solenes para posse coletiva de Promotores de Justiça Substitutos, será designado para saudá-los um Procurador de Justiça, sendo, também, na oportunidade, deferida a palavra a um dos empossados, que falará em nome de todos.

Art. 57. O Promotor de Justiça, no ato de sua posse, prestará o seguinte compromisso: "Ao entrar em exercício nas funções do cargo de Promotor de Justiça, prometo desempenhá-lo com dedicação e seriedade, tendo o título que ostento como elevada honra, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a fiel observância da Constituição e das leis".

PARTE V

DO ASSESSORAMENTO DO COLÉGIO E DA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 58. Compete à Superintendência dos Órgãos Colegiados:

- I - secretariar e assessorar o Colégio de Procuradores de Justiça e a Câmara de Procuradores de Justiça no exercício de suas atribuições;
- II - planejar, coordenar e executar as atividades de cunho administrativo relativas aos órgãos colegiados;
- III - propor melhorias e soluções no desenvolvimento do trabalho;
- IV - executar os serviços de distribuição e tramitação de recursos administrativos e expedientes de atribuição da Câmara de Procuradores de Justiça;
- V - zelar pela realização do serviço de degravação e revisão de material afeto ao Colégio e à Câmara de Procuradores de Justiça;
- VI - gerenciar a conservação, organização e divulgação das decisões do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça;
- VII - sugerir a edição de atos e medidas que visem à otimização dos serviços;
- VIII - prestar apoio aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e da Câmara de Procuradores de Justiça no decorrer de suas reuniões e, ordinariamente, no exercício das atividades inerentes aos órgãos colegiados;
- IX - proceder aos registros dos julgamentos do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça, visando auxiliar o Presidente da sessão na condução das reuniões;
- X - elaborar as pautas das sessões a serem aprovadas pelo Presidente do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça, bem como providenciar as respectivas publicações no Diário Oficial;
- XI - confeccionar minutas das atas das reuniões do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça;
- XII - expedir certidões de ofício ou a requerimento;
- XIII - expedir correspondência em nome do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça;
- XIV - ter a guarda de todos os expedientes apreciados pelo órgão e, na impossibilidade de cumprir esse procedimento, manter cópias digitalizadas desses documentos, cabendo-lhe o devido sigilo sobre os assuntos neles tratados;
- XV - após a apreciação dos expedientes pela Câmara de Procuradores, elaborar a minuta do acórdão respectivo, que será colacionado ao feito, devendo a súmula de julgamento ser publicada no portal desta Instituição;
- XVI - realizar outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

Art. 59. As atas das sessões serão gravadas em mídia eletrônica, publicadas e arquivadas em pastas. O conteúdo das gravações audiovisuais será preservado e organizado em midiateca para futura conferência, estudo ou pesquisa, ressalvadas apenas as vedações previstas nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 60. A Superintendência dos Órgãos Colegiados deverá providenciar a digitalização completa dos expedientes conforme se instauem ou se desenvolvam, inclusive com vistas à eventual necessidade de utilização dos autos suplementares.

Art. 61. No caso de instância recursal de procedimento de natureza disciplinar, a Diretoria da Câmara de Procuradores de Justiça providenciará obrigatoriamente, antes da abertura de vista ao relator sorteado:

- I) a elaboração de índice processual após a capa do primeiro volume dos autos, em que constem, de forma destacada, a data do fato apurado, a data da Portaria Inaugural e seus aditamentos;
- II) constar, ainda, do índice, a data das decisões disciplinares havidas pelos respectivos órgãos de origem;
- III) indicar a data da ocorrência da prescrição, inclusive considerando causas suspensivas e interruptivas, nos termos previstos na legislação de regência, devendo ser referida data, após a aquiescência do relator, ser acostada à capa dos autos, conforme disposto na Resolução 68/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º A padronização dos autos quanto à sua apresentação extrínseca, inclusive número de folhas por volume.

§2º A Diretoria do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça promoverá, sempre que necessário, as atualizações dos eventos aludidos nos parágrafos anteriores.

PARTE VI DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 62. Por escolha dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça e por indicação do Presidente constituir-se-á, na primeira sessão ordinária do biênio, a Comissão de Regimento para atuar durante o mandato.

Parágrafo único. A Comissão de Regimento será integrada por três membros, sendo dois eleitos pela Câmara de Procuradores de Justiça e um indicado do Presidente.

Art. 63. Competirá à Comissão:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer àquelas apresentadas por outros membros da Câmara de Procuradores de Justiça;

II - opinar sobre as propostas de reforma.

Art. 64. Aprovada a reforma do Regimento, por maioria absoluta dos membros da Câmara de Procuradores de Justiça, será a alteração publicada no Diário Oficial, seção do Colégio de Procuradores de Justiça da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, e terá vigência a partir da data de sua publicação.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 65. O áudio e o vídeo das sessões do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça serão gravados e deles lavrar-se-ão minutas de atas pela Superintendência dos Órgãos Colegiados, resguardando os nomes das pessoas e os cargos nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 66. As decisões do Colégio e da Câmara de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, no prazo de 5 (cinco) dias, preservada a intimidade dos interessados nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 68. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2016.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais